

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Região Sul (Fetraf-Sul) e por Altemir Antônio Tortelli, ex-coordenador da entidade, contra o Acórdão 6.622/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, que julgou irregulares as suas contas e condenou-os em débito, no valor histórico de R\$ 152.841,93.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 8.333/2019-1ª Câmara em face de irregularidades na comprovação das despesas relativas ao Contrato de Repasse 184.088-13/2005, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fetraf-Sul, com o objetivo de promover ações de capacitação de educadores de agricultores familiares.

Em linhas gerais, a condenação decorreu da prática das seguintes irregularidades: saques e transferências da conta corrente do ajuste, pagamento de despesas não vinculadas com o objeto pactuado e despesas sem a correspondente comprovação da documentação hábil (peça 45, p. 1).

Irresignados com a condenação, os recorrentes alegaram, de forma conjunta, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU e, no mérito, que os pagamentos foram realizados em benefício das ações de capacitação de educadores de agricultores familiares, o que foi comprovado pela Caixa Econômica Federal (peça 57).

Após examinar os fundamentos recursais, a unidade técnica, com a anuência do Ministério Público de Contas, propõe conhecê-lo para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 69-71).

Feito esse breve relato, **passo a decidir**.

De início, conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho integralmente a análise da unidade instrutiva, adotando-a como razão de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Em relação de preliminar de mérito, apesar de a análise ser anterior à edição da Resolução-TCU 344/2022, no caso em apreço, não há de ser reconhecida a prescrição.

Considera-se, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data do recebimento da representação pelo Tribunal (peça 1 do TC 021.092/2010-9), em 2/8/2010, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

Todavia, o processo não ficou paralisado por mais de três anos entre o termo inicial e a prolação da decisão recorrida, em 2021, em cujo intervalo de tempo foram praticados diversos atos tendentes à apuração das irregularidades (peça 69, p. 8), os quais interrompem a prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

No mérito, não obstante os esforços dos recorrentes, o recurso de reconsideração consiste na transcrição das alegações de defesa acostadas à peça 33, as quais foram previamente analisadas e refutadas pelo Acórdão 6.622/2021-1ª Câmara.

A despeito do efeito devolutivo dos recursos que se opõe à manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, ao reexaminar os argumentos, concluo que a decisão recorrida deve ser mantida em face da inexistência de documentos aptos à comprovação do nexo de causalidade entre as despesas incorridas e os recursos federais repassados.

Portanto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator